SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019708-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Mirtes Munhoz Figueiredo Bueno
Requerido: DIEGO GASTALDI DE MELLO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Mirtes Munhoz Figueiredo Bueno ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Diego Gastaldi de Mello alegando, em síntese, que no dia 02.09.2015, dirigia o veículo Honda Civic de placas DBI-5990 pela Rua Luiz Vaz de Toledo Pizza no sentido bairro/centro quando se viu obrigada a parar seu veículo diante do tráfego existente e que recebeu uma batida na parte traseira esquerda de seu veículo causando danos de grande monta. Disse que seu filho teve ferimentos e por isso pleiteia indenização por danos materiais no montante de R\$ 10.000,00, conforme orçamentos juntados, além de indenização por danos morais ocasionados ao filho em razão do acidente. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Ainda, denunciou à lide a seguradora **Mapfre Seguros Gerais S/A**. No mérito, alegou que a autora foi a culpada pelo evento danoso, pois ela cortou a via preferencial no momento em que o réu conduzia seu veículo em velocidade compatível com o local. Logo, não há como se falar em responsabilidade do demandado pelo evento. Aduziu que o laudo pericial comprova que o réu trafegava abaixo da velocidade permitida e a autora não conseguiu realizar a tempo a travessia da via preferencial, o que ensejou a colisão. Sustentou ainda que o valor dos danos materiais é elevado e não há danos morais, por falta de provas desse prejuízo. Assim, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi deferida a citação da denunciada à lide e a autora juntou novos documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Mapfre Seguros Gerais S/A apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear os danos morais, pois estes teriam sido sofridos por seu filho. Afirmou que a indenização securitária foi negada porque a autora foi a única culpada pelo evento, na medida em que invadiu a via preferencial onde o réu transitava com seu veículo. Logo, o segurado não teve culpa e por isso não pode ser responsabilizado. Discorreu sobre o contrato de seguro e sobre os limites da apólice contratada. Argumentou que não há prova dos danos materiais pela autora, pois não há um documento que justifique o pedido de R\$ 10.000,00. Também, impugnou o pedido de indenização por danos morais. Disse que não pode ser condenada às verbas de sucumbência relativas à lide secundária, em razão da falta de resistência à condição de garantidora, tendo aceitado a denunciação. Ao final, pungou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação da denunciada e juntou novos documentos, seguindo-se manifestações das partes adversas. A seguir, as partes foram intimadas para que indicassem as provas que pretendiam produzir, deferindo-se a produção de prova pericial indireta; o laudo pericial foi juntado aos autos e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal procede em parte.

De início tem-se que o julgamento da causa dar-se-á com base no pedido deduzido na petição inicial, a fim de se respeitar o princípio da correlação ou congruência, positiva no Código de Processo Civil nos artigos 141 e 492: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A

decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A autora, após a propositura da demanda, quando já aperfeiçoada a citação do réu e da denunciada à lide passou a juntar diversos documentos e a deduzir alegações diversas daquelas contidas na inicial, alterando em parte a causa de pedir, bem como o pedido, o que é vedado. Foram juntados documentos a respeito do tratamento médico da autora e de seu filho (que sequer é parte nesta demanda), que não guardam relação direta com os limites objetivos da demanda. Os documentos foram juntados – repetidas vezes – em duplicidade, o que de certo modo dificultou o deslinde da controvérsia.

O sistema processual destina-se a regular a relação jurídica que emerge do processo e se destina, em uma de suas facetas, a dar segurança às partes litigantes, impedindo a juntada de documentos e alegações a qualquer tempo. Em outras palavras, o sistema do processo civil é preclusivo e com isso as partes devem se conformar pois se trata de uma garantia destinada a protegê-las contra o arbítrio do adversário. Dessa forma, não era permitido à autora a juntada e a dedução de novas alegações no curso da demanda, sem a observância das regras legais.

O artigo 329, incisos I e II, e parágrafo único, do diploma legal mencionado, regula a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir nos marcos temporais que delimita: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Veja-se que a autora não observou referidas regras, tendo promovido a juntada de novas petições e documentos destinados à alteração do valor postulado sem que o réu e a denunciada concordassem com a alteração do *quantum* postulado. Por isso, o julgamento ficará restrito à postulação contida na petição inicial, com a finalidade de que sejam respeitadas estas regras.

No tocante ao acidente em si (bem descrito no laudo pericial e croqui de fls.

87/101) tem-se que a versão da autora e do réu não se excluem. A primeira afirma que o réu colidiu com sua traseira ao passo que o segundo afirma que a autora cruzou sua via preferencial e por isso houve a colisão. Sob esse enfoque o réu disse ter ocorrido culpa exclusiva da autora.

Como se vê do croqui (fl. 94) e da narrativa contida no boletim de ocorrência (fls. 83/86), observa-se que a autora objetivou cruzar a Avenida Trabalhador São-Carlense com destino ao centro da cidade e, em razão do fluxo de veículos, permaneceu com uma parte da traseira de seu carro (cerca de 30 cm) na faixa de rolamento por onde o réu seguia, sobrevindo a colisão.

Dessa forma, é possível se aquilatar culpa da autora, pois deixou parte de seu veículo na faixa de rolamento por onde seguiam outros veículos, o que não lhe era permitido. Esta conduta violou, de certa forma, a disposição dos artigos 44 e 45, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Entretanto, o réu não negou a afirmação da autora de que outros veículos passaram por ela sem colidir. É incontroverso que apenas uma pequena parte da traseira do veículo da autora permaneceu na faixa de rolamento ocupada pelo réu e ele estava em velocidade compatível com o local. Isso demonstra que, caso tivesse mantido prudência, o acidente poderia ser evitado. Se outros condutores conseguiram desviar da autora, o réu também poderia. Na contestação nada foi informado a respeito da impossibilidade dessa manobra.

Nesse contexto, então, é imperioso o reconhecimento de culpa concorrente do autor e da ré para a eclosão do evento danoso, o que terá influência no *quantum* indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora postulou na petição inicial R\$ 10.000,00 de indenização pelos danos provocados em seu veículo. O documento de fls. 164/165 já revelava a necessidade de valor maior para realização dos reparos, o que acabou sendo comprovado pela prova pericial (laudo de fls. 556/571), a qual não foi objeto de impugnação específica pelas partes litigantes.

Por isso, como o dano material está comprovado e em razão do reconhecimento da culpa concorrente, atentando-se ainda à postulação inicial, a indenização será de R\$ 5.000,00. O dano nos óculos do filho da autora não foram comprovados pela prova documental produzida e por isso não podem ser objeto de indenização.

Acresça-se que, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que a autor não sofreu incômodos de tal modo graves, que justificassem a reparação por dano moral. Os documentos médicos

apresentados revelam tratamento dissociado ao acidente em questão. Não foi o evento tratado nesta demanda a causa para as enfermidades psicológicas e psiquiátricas vivenciadas pela autora.

Ademais, o acidente não teve maiores consequências seja para a autora seja para seu filho. Felizmente, o prejuízo foi apenas material, restrito aos danos provocados no veículo.

Já no que tange à lide secundária, insta observar, de início, que a súmula 529, do colendo Superior Tribunal de Justiça estatui que no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Então, é lícito concluir que o acionamento poderia ser direto, se também acionado o causador do dano. De todo modo, no caso em apreço, não houve esse acionamento.

Mas, uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do mesmo Tribunal: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice, mas com a devida atualização dos valores, incidindo correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Apenas deve-se observar que a correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro e os juros de mora fluem da citação da denunciada (TJSP-23ª Câm., Ap. 0015155-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. **José Marcos Marrone,** j. 25/11/2015 e STJ-3ª T., REsp 1.219.910-EDcl-AgRg, Min. **João Otávio,** j. 15.08.13, DJ 26.08.13).

Por fim, a seguradora denunciada não responde pelos honorários devidos na

ação principal, mas, se o caso, apenas na lide secundária. Ensina **Marcus Vinícius Rios Gonçalves** que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª ed., p. 211).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro lado, a seguradora não deve sequer ser condenada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I - julgo procedente em parte o pedido deduzido na lide principal, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo

Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida ao réu;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora, de forma solidária, ao pagamento da indenização imposta ao segurado no item acima, respeitado o limite da apólice, nos termos da fundamentação; sem condenação da denunciada ao pagamento de despesas processuais e honorários ao denunciante, nos termos da fundamentação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento, a favor do perito, dos honorários complementares depositados às fls. 593/594.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA